

ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – ESTADO DO MARANHÃO.

**Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico
n.º 015/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
02.19.00.0230/2023 – SEMUS.**

THE SERVICE EQUIPAMENTOS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número, 27.037.253/0001-96 com sede e foro na cidade de Teresina/PI à Rua Jaime da Silveira, 315, Sala 05 – São Cristóvão – CEP.: 64.056-075, por seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
“PREGÃO ELETRÔNICO n.º 015/2023**

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do entabulado no item 22.1 do procedimento que origina o certame, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e dado o devido processamento à mesma, na melhor forma de direito.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora impugnante, ao obter o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a locação de equipamentos hospitalares para suprir as necessidades do setor de imagem do Centro Diagnóstico de Imagem de Imperatriz – CDII e Hospital Municipal de Imperatriz - HMI.

O Edital soma um volume de compra muito elevado, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um prejuízo de dinheiro público altíssimo.

Neste sentido, o TCU também se posicionou que as licitações podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambiente.

Verifica-se então que o certame em referência, embora detentor de vícios, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Visando a não ocorrência do direcionamento e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se que seja procedida a revisão da especificação do bem a ser objeto da contratação.**

DOS VÍCIOS DO EDITAL

 (86) 3214-9100

RUA JAIME DA SILVEIRA, N 315, SALA 05, SÃO CRISTÓVÃO.
TERESINA - PI. CEP: 64.056-075. CNPJ: 27.037.253/0001-96.

Imperioso destacar que: o edital é omissivo quanto a situação dos aparelhos a serem objeto do contrato, pois não há especificação se aparelhos novos ou usados, o que compromete a formulação do preço a ser objeto da disputa vindoura.

Esclarece-se que o RDC 15/2001 da ANVISA veda a comercialização de produtos para a saúde usados, e se o feito sem observância das normas sanitárias constitui infração sanitária e crime conforme a lei 6.437/1977; lei 6360/1976, decreto 8.077/2013 e artigo 273 do código Penal, sem prejuízo de possíveis demandas do detentor do registro.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37...omissis...

...

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...omissis...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de

cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg.262).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Diante do acima explicitado e relacionado à norma legal e aos princípios norteadores da administração pública, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,

- b) Alteração das contradições e excessos aqui apontados, sendo corrigidos, suprimidos e/ou supridos por esta comissão de licitação para tornar o contrato mais claro e eficiente, efetivamente no tocante de que os equipamentos objeto da contratação deverão ser novos, de primeiro uso, na forma da regulamentação da ANVISA.

- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

P. Deferimento,

Imperatriz, 24 de fevereiro de 2023

THE SERVICE EQUIPAMENTOS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.

CNPJ sob o n.º 27.037.253/0001-96